RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.940 - RS (2015/0308245-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RS044420
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
INTERES.	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS DESISTÊNCIA DO AUTOR ORIGINAL. PRETENSÃO DE TRANSMUDAÇÃO DA DEMANDA, ALTERANDO O PEDIDO, A CAUSA DE PEDIR E AS PARTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO ART. 5o., § 3o. DA LEI 7.347/1985. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DEMAIS ARGUMENTAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio TRF da Quarta Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO.

1. Em relação à competência da Justiça Federal para a causa, tenho que a manifestação apresentada no Evento 54 dos autos originários não deixa dúvidas acerca da presença do interesse jurídico da União na causa, bem como do seu interesse em figurar no pólo ativo daquela demanda.

2. Tenho que não pode prosperar a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal, na medida em que não se

> *verifica a identidade de partes, de pedido ou de causa de pedir. O que busca o agravante é a transformação do processo originariamente ajuizado pelo Município em uma ação totalmente nova, mediante a modificação das partes, do pedido, da causa de pedir* (fls. 1.976).

2. Opostos Embargos de Declaração foram estes parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.*
>
> *1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade quando o julgado decide expressamente sobre as questões suscitadas no recurso.*
>
> *2. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.*
>
> *3. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.*
>
> *4. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão* (fls. 2.002).

3. Nas razões do Apelo Raro, a parte recorrente aponta violação dos arts. 264 do CPC e 5o., § 3o. da Lei 7.347/1985.

4. Após as contrarrazões de fls. 2.033/2.038, a Corte Regional admitiu a tramitação recursal (fls. 2.043).

5. É o relatório.

6. De início, importante esclarecer que a matéria constante do art. 5o., § 3o. da Lei 7.347/1985 não foi objeto de prequestionamento, porquanto não se discutiu a possibilidade de o órgão Ministerial assumir a ação civil pública ajuizada por outro colegitimado, que, venha a dela desistir.

7. Assim, é de se aplicar à esta alegação o óbice da Súmula 211/STJ.

8. Na realidade, o aspecto que foi decidido pela egrégia Corte Regional diz respeito à impossibilidade de o Ministério Público transmudar a demanda, após a assunção do pólo ativo, inclusive alterando as partes, a causa de pedir e o pedido.

9. De se ressaltar, ainda que a argumentação recursal utilizar para este mister (fls. 2.016/2.019) não identifica de maneira específica qual seria o dispositivo legal infringido, porquanto muito embora, seja feita menção ao art. 264 do CPC/1973, a linha recursal trazida não impugna o momento temporal pelo qual foi feito e indeferido o requerimento da alteração da demanda.

10. Tal aspecto, por si só, tem o condão de obstar o conhecimento recursal porquanto, além de não constar a argumentação sobre qual seria o dispositivo da lei federal violado, também não há clara ligação de qual trecho do julgado teria causado tal malferimento legal.

11. Desta maneira, incide neste particular, o óbice de conhecimento da Súmula 284/STF.

12. Finalmente, importante verificar que o Apelo Raro não veiculou a nulidade do acórdão regional dos Aclaratórios por ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

13. Ante o exposto, não se conhece do Apelo Raro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR